



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0238.0/2020

Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de origem Governamental, o qual pretende alterar a Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-SC) e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC).

Segundo a Exposição de Motivos acostada às págs. 5 e 6 dos autos eletrônicos, o Projeto de Lei encontra fundamento na reforma administrativa implementada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que alterou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, extinguindo e alterando algumas das Secretarias de Estado, enfatizando-se que a Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional, vinculada à extinta Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), foi transformada em Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, agora vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS).

A proposta, estruturada em 9 (nove) artigos, pretende: (I) atualizar a Lei nº 12.911, de 2004, quanto à vinculação do CONSEA-SC e do FUNSEA-SC à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); (II) assentar a efetiva finalidade do CONSEA-SC – que não é a de implementar políticas públicas – mas de propô-las, monitorá-las, e avaliá-las; (III) revogar dispositivo da Lei nº 12.911, de 2004, que estabelece a participação, no CONSEA-SC, de representante da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional da extinta SST; (IV) acatar a deliberação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) acerca da inclusão da Secretaria de Estado da Administração Prisional (SAP) e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) no referido Conselho; e (V) prever que o afastamento ou a substituição de entidade não-governamental



participante do CONSEA-SC ocorrerá por intermédio de fórum próprio, quando inexistirem suplentes escolhidos no Fórum Próprio Eletivo de Entidades da Sociedade Civil, realizado no início de cada gestão do Conselho.

Na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei em exame foi distribuído à relatoria da Deputada Paulinha, cujo voto foi sobrestado em virtude do Pedido de Vista exarado pelo Deputado Fabiano da Luz, e, na Reunião do dia 1º de setembro do corrente ano, aquele órgão fracionário, orientado pelo “Voto Complementar” da Relatora, admitiu o prosseguimento da tramitação processual da matéria, com a emenda modificativa constante das folhas 22/23 dos autos físicos, conforme apontado na Folha de Votação Virtual (pág. 19 dos autos eletrônicos).

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, a qual **incumbe, especificamente, analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário**, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II do Rialesc.

Nesse viés, ao que tudo indica, não há, em princípio, o que se analisar sob tais aspectos, tendo em vista que a proposta legislativa tem o propósito de adequar a redação da Lei nº 12.911, de 2004, à nova estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, implementada pela Lei Complementar nº 741, de 2019, vinculando o CONSEA-SC e o FUNSEA-SC à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e promovendo as necessárias adequações em função da Reforma Administrativa.

Verifica-se, no entanto, que a citada Lei nº 12.911, de 2004, promoveu (juntamente com a criação do CONSEA-SC) a instituição do FUNSEA-SC, com a finalidade de apoiar financeiramente programas e projetos direcionados à segurança alimentar e nutricional, ao combate à fome, à miséria e à exclusão social e, entre as suas fontes de recursos, está prevista a consignação anual de dotação no Orçamento Geral do Estado.



Ocorre que, em pesquisa feita nas Leis Orçamentárias Anuais, inclusive na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 202, não existem, aparentemente, consignações que digam respeito ao FUNSEA-SC.

Diante desse fato, é preciso considerar que:

1. a Constituição Federal, em seu art. 165, § 5º, I, prevê que a Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, **seus fundos**, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. E o art. 167, VIII, veda a utilização, **sem autorização legislativa específica**, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e **fundos**, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

2. a Lei nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, determina, em seu art. 72, que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a **fundos especiais** dar-se-á por meio de dotação consignada na Lei do Orçamento ou em créditos adicionais; e

3. pela interpretação do que dispõe o citado art. 72 da Lei 4.320, de 1964, torna-se obrigatório que as aplicações das receitas vinculadas a fundos se façam sempre por meio de dotação consignada na lei do orçamento, ressaltando a importância de que os fundos devam ter os seus próprios planos de aplicação, em que demonstrem as respectivas origens e aplicações dos recursos financeiros que acompanharão o orçamento geral da entidade.

Nesse contexto, **causa estranheza a este Parlamentar que não haja uma unidade orçamentária que contemple as dotações e as ações relativas ao FUNSEA-SC**, tendo em vista o pressuposto de que este fundo é o instrumento financeiro das atividades coordenadas pelo CONSEA-SC, **sendo inevitável questionar a efetividade da atuação do Conselho.**



Dessa análise preliminar, vislumbro a necessidade de, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado e para um melhor posicionamento acerca da matéria, solicitar a promoção de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0238.0/2020 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, explicando:

1. a não inclusão do FUNSEA-SC como uma unidade orçamentária na Lei Orçamentária Anual, o que, aparentemente, nunca ocorreu, em que pese o Fundo tenha sido instituído em 2004;
2. como foram executadas as ações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional no Estado, vez que, de fato, o FUNSEA-SC não foi contemplado no Orçamento Geral do Estado; e
3. como foram contabilizadas as receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, assim como transferências da União, cuja finalidade tenha sido a de financiar as ações relativas à Segurança Alimentar e Nutricional no Estado.

Sala das Comissões,


Deputado Silvio Dreveck
Relator